

Art. 8º - Durante o período de vigência do estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro, o órgão competente do Poder Executivo determinará todas as normas sanitárias necessárias para a segura implementação do programa estabelecido por esta lei.

Art. 9º - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 10 - Os dados sobre a execução do disposto nesta lei serão permanentemente de acesso público, e todas as despesas e operações realizadas serão publicadas pormenorizadamente no Portal da Transparência do Governo do Estado do Rio de Janeiro, permanecendo qualquer agente público ou privado suscetível à aplicação das sanções penais vigentes em caso de cometimento de crime no âmbito desta lei.

Art. 11 - O Programa de que trata esta lei obedecerá, no que couber, o disposto na Lei nº 8.366, de 02 de abril de 2019, que dispõe sobre a política estadual de apoio à agricultura urbana.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4196-A /2021
Autoria da Deputada: Lucinha.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4196-A/2021, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA LUCINHA, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO "HORTA ACOLHEDORA URBANA", COM O OBJETIVO DE INSTRUIR PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA ÀS PRÁTICAS DE AGRICULTURA URBANA AGROECOLÓGICA E FOMENTAR A SEGURANÇA ALIMENTAR DA POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora sobre a preocupação insculpida na iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível acolhê-la integralmente com a sanção, recaído o veto sobre os arts. 9º e 12.

É que, instada a se manifestar sobre o tema, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que a implementação das medidas previstas nos dispositivos ora vetados, sem a devida apresentação de compensação prévia, tem o condão de ferir o Novo Regime de Recuperação Fiscal.

Diante do regramento do NRRF, o Estado fica impedido de implementar medidas que gerem despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela decorrente de lei que fixe seu custeio por mais de dois exercícios financeiros, bem como de implementar medidas que impliquem na celebração de convênios para transferências de recursos a outras entidades.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto parcial, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2431569

OFÍCIO GG/PL Nº 367
RIO DE JANEIRO, 13 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 21 de setembro de 2022, do Ofício nº 446 -M, de 20 de setembro de 2022, Projeto de Lei nº 6023 de 2022 de autoria do Deputado Rodrigo Amorim que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO INVESTIGADOR POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO DO ANO DE 2005".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6023/2022, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RODRIGO AMORIM, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO INVESTIGADOR POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO DO ANO DE 2005"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei.

É que o art. 61, § 1º, II, da Constituição da República e o art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, expressamente conferem, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar Projetos de Lei que disponham sobre servidores públicos e provimento de cargos.

A especificação de condições de atuação do Poder Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

Dentro dessa perspectiva, a temática da medida deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma eficiente.

O projeto ainda pretende prorrogar o prazo de validade do certame ocorrido no ano de 2005 e a homologação do resultado final a partir do início da vigência da futura lei, o que ofende de modo insofismável o ato jurídico perfeito. Ora, o prazo de validade dos concursos públicos é limitado pela Constituição Federal ao prazo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, ocorrendo violação, portanto, do art.5º, inciso XXXVI e do art. 37, inciso III, ambos da Constituição da República e dos artigos 77, IV e 366, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Leia-se, acerca do tema, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9.077/20, QUE DISPÕS SOBRE A CONVOCACÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NOS CERTAMES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Observa-se da redação do diploma legal em análise que, a matéria regulamentada refere-se à disciplina dos servidores públicos, cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que reproduz, por obrigatoriedade simétrica, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Carta Magna. As disposições legais, impõem medidas administrativas a serem adotadas pelo Poder Executivo na seara da administração pública de pessoal, estabelecendo a convocação de candidatos, cuja matéria encontra-se inserida no âmbito discricionário do Chefe de Poder Executivo, segundo as necessidades do serviço público e a capacidade orçamentária. A lei em testilha traz em seu bojo, regra específica acerca dos concursos públicos indicados, que traduz, de forma inquestionável, incursão na seara do funcionalismo público estadual, matéria de competência privativa do Chefe da Administração Pública à luz do disposto no artigo 145, incisos II e VI, alínea 'a', da Constituição Estadual. Precedentes do STF e do OE. A lei em análise, repita-se, de matriz parlamentar, impõe obrigações com a rubrica "autorizativa" ao Poder Executivo, no tocante ao ingresso de servidores e à organização administrativa, malferindo a independência do Poder Executivo no exercício da sua função constitucional. (...) Dispõe o artigo 77, inciso IV, da Constituição Estadual, reproduzindo o teor do artigo 37, inciso III, da Carta Magna que, "o prazo de validade do concurso público será feito até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período". Dessarte, não pode lei superveniente revigorar a validade de concursos já extintos pelo prazo legal em clara violação à disposição constitucional, ensejando inevitável insegurança jurídica. INCIDENTE ACOLHIDO, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL Nº 9.077/20, COM EFICÁCIA 'EX TUNC'. (0014151-34.2021.8.19.0000 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 05/09/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Instada a se manifestar sobre o tema, a Polícia Civil informou que em relação ao eventual chamamento de candidatos excedentes do certame de 2005, a seleção dos referidos candidatos foi realizada com base em conteúdo programático que, por certo, se encontra em completa dissonância com o ordenamento jurídico atual. Para além da possível desatualização em termos de conhecimentos gerais e específicos para exercício da carreira policial, considerando-se que as etapas afetas ao exame de capacidade física, exame psicotécnico e exame médico já foram cumpridas - não sendo possível repeti-las, nem garantir, portanto, que os referidos candidatos, após quase 20 (vinte) anos, mantenham as condições físicas, orgânicas e psicológicas, peculiarmente esperadas de um servidor policial civil.

Demais disto, vale mencionar que está em andamento o Concurso Público para provimento de 200 (duzentas) vagas da classe inicial da carreira de Investigador Policial do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil. O referido concurso encontra-se na fase de aguardo da publicação do resultado do exame psicotécnico, realizado no último dia 04 de setembro do corrente ano.

As citadas vagas foram reservadas após acurado trabalho dos órgãos técnicos da SEPOL, da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Gestão, firmemente empenhados em não

ofender ao Regime de Recuperação Fiscal.

Importante trazer a conhecimento, ainda, a manifestação da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, no sentido de que a implementação das medidas previstas no projeto, e no caso de serem convocadas vagas acima do previsto no Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal, sem a devida apresentação de compensação prévia, tem o condão de ferir o Regime de Recuperação Fiscal.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2431570

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.225 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS CONCESSIONÁRIAS ATUANTES NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DOS BLOCOS 1, 2, 3 E 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e no que consta no Processo nº SEI-220007/002592/2022,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos blocos 1, 2, 3 e 4.

Art. 2º - O texto integral do regulamento se encontra disponível no endereço eletrônico da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, através do endereço Eletrônico <http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/Normas/Saneamento/RegulamentoServicosSaneamento.pdf>.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2431558

DECRETO Nº 48.226 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

TRANSFERE E ALTERA AS DENOMINAÇÕES, SEM AUMENTO DE DESPESA, DOS CARGOS EM COMISSÃO, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/003653/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpido no artigo 37 da CRFB; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), para estrutura básica da Secretaria de Estado do Gabinete do Governador (SEGG), os cargos em comissão, na forma do Anexo I ao presente Decreto.

Parágrafo Único - Para atender a estrutura básica da SEGG, fica alterada a nomenclatura dos cargos em comissão relacionados no Anexo II do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO I - CARGOS TRANSFERIDOS

QUANTITATIVO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	ID. Funcional Últimos ocupantes
01	Coordenador	DAS-8	4378056-3
01	Assessor-Chefe	DAS-8	5011566-9

ANEXO II - ALTERA NOMENCLATURA

QUANTITATIVO	NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO
02	Assessor	DAS-8

Id: 2431560

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patrícia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 14 de Outubro de 2022 às 02:51:09 -0300.